



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0938582022-2 – e – e-processo nº 2021.000280221-5

ACÓRDÃO Nº 0374/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: DYEGO RAMON TRINDADE ALVES

Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 6 de outubro de 2021, determinando, por conseguinte, a exclusão do contribuinte DYEGO RAMON TRINDADE ALVES, inscrição estadual nº 16.331.187-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 2

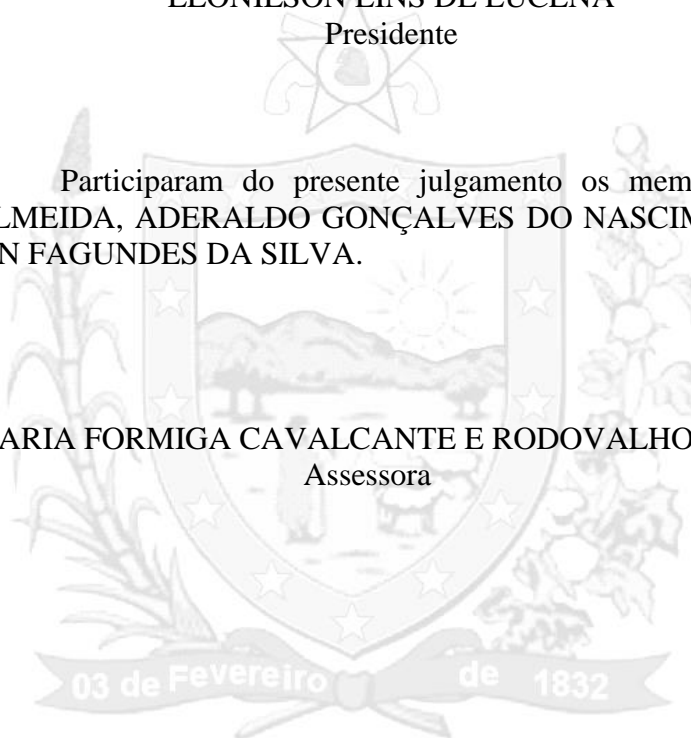
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora





Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 3

PROCESSO Nº 2021000280221-5- ATF - 0938582022-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: DYEGO RAMON TRINDADE ALVES
Impugnado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA SEFAZ - PATOS
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL - FALTA DE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que possui débito inscrito na Dívida Ativa.

- Nos termos da legislação, a existência de débito fiscal com a Fazenda Pública Estadual constitui causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação pelo Simples Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, a Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, interposta por DYEGO RAMON TRINDADE ALVES, inscrição estadual nº 16.331.187-0, na qual se questiona ato da Secretaria de Estado da Fazenda, que comunicou, nos termos do § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da existência de débito exigível, inscrito em Dívida Ativa Estadual.

A Notificação nº 2021/0000000008897480, apresenta como elementos justificadores do ato administrativo os comandos normativos contidos no art. 29, I, art. 30, II e art. 31, IV da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Após notificado o contribuinte, no exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, suscitou que:

- a) O Sr. Dyego firmou contrato pensando estar comprando uma máquina de impressão gráfica digital e em sinal de boa-fé, realizou um pagamento de entrada, preencheu todos os requisitos impostos pelo gerente da empresa



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 4

vendedora, e só depois veio a ter ciência de que na verdade se tratava de um consórcio;

- b) que o depósito realizado (R\$ 6.000,00 - Seis mil reais) não foi descontado do valor total do então produto, e que seu registro não foi aprovado pela instituição financeira, além de que todo investimento realizado não teria nenhum retorno, pois na verdade o Sr. Dyego está sendo cobrado pela receita do Estado da Paraíba em razão de um fato gerador (compra do equipamento de impressão) que nunca ocorreu;
- c) que realizou registro da ocorrência junto a polícia civil, de nº 03084.01.2019.3.00.401, na qual o noticiante relata a situação na qual havia sido colocado;
- d) Que a nota foi emitida indevidamente, pois o bem em questão nunca saiu do lugar de origem, nem tampouco chegou ao consumidor, restando, dessa forma, configurada a inexistência do fato gerador;
- e) Que o Sr. Dyego foi vítima de fraude e que a dívida ativa gerada é imprópria.

Foram anexadas à Impugnação documentos instrutórios, em especial, a NF-e nº 598, emitida pela GDMV EMPREENDIMENTOS LTDA ME, o DAR nº 3019163998 e o Extrato da Fatura do Cód. de Receita 1124.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria versa sobre a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 1441732021, lavrado em 6 de outubro de 2021.

Conforme já relatado, o contribuinte fora excluído do referido regime em razão de se encontrar com débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Estadual sem exigibilidade suspensa.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

LC nº 123/2006



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 5

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 6

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 7

repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (g.n.)

No caso em exame, observa-se que o débito da impugnante, inscrito em Dívida Ativa em 7 de abril de 2021 (CDA nº 250000720210940), é referente ao lançamento originado a partir do processo nº 0394062021-1, conforme atesta o extrato abaixo reproduzido:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 8

Inscrições na Dívida Ativa				
○	Número da CDA:	250000720210940		
	Inscrito Recuperação de Crédito:	NÃO		
	CCICMS/CPF/CNPJ:	16.331.187-0		
	Nome/Razão Social:	DYEGO RAMON TRINDADE ALVES		
	Data da Inscrição:	17/06/2021		
	Possui Desmembramento	Não		
	Possui Processo Investigatório Criminal	Não		
Processo	Fase	Val. entrada	Parcelas	Valor Total
0394062021-1	INSCRITO			2.801,16
1 registros encontrados				
Histórico Detalhar				

Apesar do contribuinte buscar deconstituir a exclusão do Regime Simplificado com base em uma transação comercial supostamente não concretizada, o fato é que tal argumento não se mostra apto para que seja dado provimento à impugnação em análise, pois o documento fiscal possui validade jurídica (autorização de emissão), bem como informação segundo a qual o contrato de compra e venda foi realizado com cláusula de reserva de domínio:

Situação Atual: Autorizada		
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:
100 - Autorizado o uso da NF-e	135190815307882	01/11/2019 14:59:28
Informações Adicionais		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO INTERESSE DO FISCO		
Descrição:		
OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL; CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM CLAUSULA DE RESERVA DE; DOMINICIO;		

Ademais, os fatos relatados pelo contribuinte não se mostram possíveis nesta fase processual, porquanto tais eventos deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000398/2021-54**, por meio do qual o sujeito passivo fora acusado de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira no período de novembro de 2019.

Ora, ao permanecer inerte o contribuinte deve suportar o ônus da revelia, previsto no art. 12 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia, observado o prazo para interposição de Recurso de Agravo, quando for o caso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 9

§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e sem que tenha sido interposto Recurso de Agravo ou havendo decisão do Agravo desfavorável ao interessado fica definitivamente constituído o crédito tributário devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei. (grifos acrescidos)

Encontrando-se o crédito tributário originado a partir do referido Auto de Infração inscrito em Dívida Ativa e não havendo qualquer impugnação quanto ao procedimento realizado pela Centro de Atendimento ao Cidadão da GR4 da SEFAZ - Patos, cabível, portanto, a medida administrativa ora impugnada.

Assim, a falta de comunicação de sua exclusão do Simples Nacional a que estava obrigada a impugnante, em razão de possuir débito com a Fazenda Estadual, sujeitou-a à exclusão de ofício do citado regime de tributação, nos moldes promovidos por esta Secretaria de Estado da Fazenda, mediante expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Diante deste cenário, reputa-se regular o procedimento realizado pela repartição do domicílio tributário do contribuinte, ante o fato da existência de débito da impugnante com a Fazenda Estadual inscrito em Dívida Ativa cuja exigibilidade não estava suspensa e por não haver a empresa efetuado a regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão e por não ter comunicado, no prazo legal, sua condição de exclusão do referido regime simplificado de tributação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 6 de outubro de 2021, determinando, por conseguinte, a exclusão do contribuinte DYEGO RAMON TRINDADE ALVES, inscrição estadual nº 16.331.187-0, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, devendo o processo ser remetido à Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais – GOIEF - Núcleo do Simples Nacional para as providências cabíveis.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0374/2022
Página 10

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 15 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

